



PORTARIA Nº 036/2020

***Aprova a norma de acesso de pessoas
e veículos ao Porto de SUAPE - NAPV.***

O Diretor-presidente da Empresa SUAPE – COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, no uso de suas competências atribuições e,

CONSIDERANDO o estabelecido no inciso IX do Art. 2º da Lei Estadual nº 16.441/2018, que determina que compete a SUAPE estabelecer normas para atividades dentro da área da área de SUAPE, respeitando as competências de outros órgãos do Poder Público;

CONSIDERANDO as competências da Administração do Porto, dentro dos limites de sua área, definidas na Lei n.º 12.815/2013;

CONSIDERANDO, ainda, que o Plano Nacional de Segurança Pública Portuária, aprovado pela Resolução Nº 002/2002, de 02 de dezembro de 2002, da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – CONPORTOS, do Ministério da Justiça, atribuiu à Administração Portuária, por meio de sua Segurança Portuária e consoante, também, com a Portaria MT nº 180/2001 a competência de:

- I - Atuar de forma eficaz, eficiente e permanente na área do Porto Organizado de SUAPE, seus acessos aos Postos de Controle, Cais e *Piers* e na área do seu entorno;
- II - Manter a ordem e a segurança na área de seu posto;
- III - Assumir o posto de forma efetiva e pontual;
- IV - Permanecer atento e tudo observar, no campo de visão e audição do seu posto;
- V - Solicitar ajuda em qualquer suspeita de invasão;
- VI - Receber, obedecer e passar ao seu substituto todas as ordens do chefe da Unidade de Segurança Portuária e registrá-las no livro de ocorrências;
- VII - Ter ao seu alcance, sempre, os telefones e os procedimentos de emergência;
- VIII - Ligar para a Unidade de Segurança Portuária nos casos que não estejam previstos nas instruções gerais e específicas;
- IX - Estar sempre atento, especialmente à noite, e não permitir a entrada na área do Porto de SUAPE sem a autorização necessária;
- X - Checar todo e qualquer serviço a ser executado dentro e fora do expediente, no Porto Organizado de SUAPE, verificando quem o solicitou, se ainda permanece a necessidade do serviço, as credenciais de todos que irão executá-lo e informar à equipe tática para monitorar o deslocamento ou o serviço, quando necessário, sendo à noite, obrigatório;

- XI - Fiscalizar todos os veículos, na entrada e/ou na saída do Porto de SUAPE;
- XII - Só se ausentar do posto quando devidamente substituído, ou quando autorizado pessoalmente pela supervisão;
- XIII - Afastar das proximidades dos postos as pessoas impedidas de acesso;
- XIV - Não permitir que pessoas que não obtiverem autorização permaneçam nas proximidades do Posto de Controle;
- XV - Conhecer e obedecer às normas, ordens e instruções do Porto de SUAPE;
- XVI - Manter a segurança na área de acesso ao posto e observar a área para detectar qualquer tentativa de entrada sem autorização;
- XVII - Controlar o acesso, de acordo com as normas específicas, só permitindo o acesso na área do Porto Organizado de SUAPE a pessoas devidamente cadastradas e constantes da relação existente no posto;
- XVIII - Controlar a chegada de documentos postais, em pacotes ou cartas, de acordo com os procedimentos específicos;
- XIX - Monitorar pessoas, veículos e cargas para manter a ordem pública na área portuária;
- XX - Agir nas situações adversas conforme os procedimentos de emergência;
- XXI - Comunicar à Unidade de Segurança Portuária, bem como registrar toda e qualquer ocorrência no seu setor de serviço e de que tenha tomado conhecimento; e
- XII - Aplicar as normas referentes ao acesso dos caminhões oriundos dos Pátios de Triagem, atuando de maneira efetiva nas situações de normalidade e adotando as medidas necessárias em suas esferas de atribuições nas situações de contingência.

CONSIDERANDO, finalmente, a urgente necessidade de estabelecer o disciplinamento de procedimentos específicos adequados às características próprias do Porto de SUAPE, em especial com vistas à progressiva adequação às exigências do Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias (ISPS CODE), da Organização Marítima Internacional (IMO), do qual o Brasil é signatário,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as NORMAS DE ACESSO AO PORTO ORGANIZADO DE SUAPE na forma dos anexos I, II e III a esta Portaria, conforme abaixo:

- I - Anexo I - Normas de Acesso ao Porto Organizado de SUAPE;
- II - Anexo II - Formulário para Credenciamento de Requisitantes e Empresas (F-1); e
- III - Anexo III - Formulário para Cadastramento de Pessoas e Veículos que Transitam no Porto de SUAPE (F-2).

Art. 2º Determinar à Coordenadoria do ISPS CODE, com apoio da Diretoria de Gestão Portuária (DGP), a coordenação das ações para imediata implantação dessa Norma de segurança no controle de acesso de pessoas, veículos, bens e mercadorias ao Porto de SUAPE.

Art. 3º Esta Norma entra em vigor nesta data, revogando-se normas e procedimentos anteriores, que dispõem sobre a mesma matéria, em especial a norma proveniente da Portaria nº 017/2012.

Ipojuca, 10 de Julho de 2020

LEONARDO CERQUINHO MONTEIRO

Diretor Presidente

ANEXO I**NORMAS DE ACESSO DE PESSOAS E VEÍCULOS AO PORTO ORGANIZADO DE SUAPE - NAPV**

CAPÍTULO I	DO OBJETIVO	
CAPÍTULO II	DOS CONCEITOS BÁSICOS	
CAPÍTULO III	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO IV	DAS INSTRUÇÕES PARA CADASTRAMENTO E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	
Seção I	Da Instruções para Cadastramento	
Seção II	Dos Procedimentos de Controle	
CAPÍTULO V	DO CONTROLE DE ACESSO	
Seção I	Do Acesso de Pessoas	
Seção II	Do Acesso de Pessoas a Navios	
Seção III	Do Acesso de Veículos	
Seção IV	Do Acesso de Caminhões Oriundos dos Pátios de Triagem	
Seção V	Do Acesso e Saída de Mercadorias	

Seção VI	Do Acesso e Saída de Bens	
CAPÍTULO VI	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	
CAPÍTULO VII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º Esta norma tem por objetivo disciplinar e regular o acesso e saída de pessoas, veículos, bens e mercadorias de recintos alfandegados, da área localizada dentro da poligonal do porto organizado de SUAPE, nos termos da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, do Decreto nº 9.861, de 25 de junho de 2019, do Regulamento de Exploração do Porto de SUAPE, da Convenção da SOLAS/74 (ISPS Code), do Plano de Segurança Portuária de SUAPE, e das Resoluções nº 002/2002 e 052/2018 da CONPORTOS, das Portarias SUAPE n.º 077/2017 e n.º 082/2018.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º Para efeito desta Norma, considera-se:

I - **ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE SUAPE**: a delimitação física, estabelecida de acordo com o Decreto Federal s/n de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre a definição da área do PORTO ORGANIZADO DE SUAPE, bem como eventuais alterações posteriores.

II - **OPERADOR PORTUÁRIO**: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado de SUAPE.

III - **PORTO DE SUAPE PORTO ORGANIZADO DE SUAPE ou SUAPE**: empresa pública estadual constituída pela Lei nº 16.441, de 30 de outubro DE 2018., e Decreto Nº 47.170, de 8 de março de 2019, a executar os termos do Convênio s/n/92-DNTA, celebrado entre a União e o Estado de Pernambuco, que disciplina a exploração comercial do Porto de SUAPE.

IV - **ÁREA DE SEGURANÇA**: a área de circunscrição do Plano de Segurança Portuária de SUAPE, com início na Avenida Portuária, da rotatória conhecida como "curva do boi" até o Posto de Controle 1 (PC-1); e a via de acesso do cluster naval (Estaleiros Atlântico Sul e PROMAR) até a ponte de ligação ao Porto Organizado.

V - **ZONA PRIMÁRIA**: área delimitada pela Portaria nº 58, de 18 de agosto de 2003, do Inspetor da Alfândega do Porto de SUAPE.

VI - **ÁREA CONTROLADA (AZUL)**: compreendendo a área entre o PC-01 (entrada principal) e os limites de acessos aos demais Postos de Controle e Postos de Controle Locais à Área Restrita (vermelha), com necessidade de registro ou cadastramento.

VII - **ÁREA RESTRITA (VERMELHA)**: compreendendo as áreas a partir dos Postos de Controle, PC-02 e PC-03, acesso aos recintos alfandegados, todos os cais, *píers* de atracação e pátios públicos de veículos.

VIII - AUTORIDADES PÚBLICAS INTERVENIENTES: órgãos do poder público (federal, estadual e municipal) intervenientes na atividade portuária, em especial: Aduaneira; Ambiental; Fiscalização das Fazendas Públicas; Fiscalização do Trabalho; Marítima; Polícia Federal; Policial; Marinha do Brasil; Vigilância Agropecuária; Vigilância Sanitária; e Agências Reguladoras.

IX - ENTIDADES E EMPRESAS INTERVENIENTES: entidades de direito privado e empresas que congregam ou empregam profissionais diretamente envolvidos com a atividade portuária, em especial: Agentes de navegação; Despachantes aduaneiros; Despachantes de navios; Donos de mercadorias; Supervisão e vigilância; Fornecedores de bordo; Operadores portuários; Órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso; Práticos; Reparos navais; Seguradoras; e Sindicatos de trabalhadores portuários.

X - ACESSO CONTROLADO: procedimento de controle estabelecido para o acesso à área comum do porto organizado.

XI - ACESSO RESTRITO: procedimento de controle estabelecido para o acesso à área restrita.

XII - COISPS: Coordenadoria do ISPS CODE, encarregada da execução dos procedimentos estabelecidos por esta norma.

XIII - CADASTRO DE ACESSO: cadastro informatizado, elaborado pela COISPS para gerenciamento e facilitação do acesso de pessoas e veículos às áreas controladas e restritas.

XIV - MERCADORIA: bens destinados a navios ou provenientes de navios atracados na zona primária do Porto de SUAPE ou destinados à armazenagem nas empresas instaladas na área de Acesso Controlado.

XV - BENS: quaisquer outros bens não incluídos na definição de mercadoria.

XVI - PÁTIO DE TRIAGEM: local credenciado junto à Autoridade Portuária que tem por finalidade disciplinar a triagem e o estacionamento de caminhões para atendimento do fluxo de movimentação de cargas que se destinam ou provenham do Porto de SUAPE.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º O acesso e saída de pessoas, veículos leves e de carga, bens e mercadorias da área legal do porto organizado de SUAPE será disciplinado nos termos desta norma de acesso, bem como nas instruções normativas de procedimentos operacionais.

Art. 4º O acesso e saída de pessoas, veículos, bens e mercadorias de recintos alfandegados será controlado pelos fiéis depositários respectivos, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos pela Autoridade Aduaneira.

Art. 5º É princípio geral desta norma a facilitação, com o devido controle, do acesso de todas as pessoas e veículos leves e de carga que exerçam atividades na área do porto organizado.

Art. 6º O controle de que trata esta norma será exercido por empresa de vigilância contratada por SUAPE, na forma prevista pelo Art. 3º da Portaria n.º 189/MT de 23 de maio de 2001.

Art. 7º O controle de acesso ao Porto Organizado será realizado no Posto de Controle PC-01, entrada principal, localizado na Avenida Portuária.

Art. 8º O controle de acesso à Área Restrita será realizado nos demais postos de Controle localizados no PC-02, PC-03, recintos alfandegados, todos os cais, *piers* de atracação e pátios públicos de veículos.

CAPÍTULO IV

DAS INSTRUÇÕES PARA CADASTRAMENTO

E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I

Instruções para Cadastramento

Art. 9º O Acesso ao Porto Organizado será realizado mediante prévio cadastramento de pessoas e veículos nos moldes da presente norma e das instruções normativas de procedimentos operacionais.

Art. 10 As empresas e entidades intervenientes deverão observar o contido nas normas de cadastramento de SUAPE.

Art. 11 O cadastramento de pessoas e veículos só poderá ser efetuado após o credenciamento da empresa solicitante na Unidade de Segurança/COISPS, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Formulário para Credenciamento de Requisitantes e Empresas (F-1), devidamente preenchido e assinado pelos requisitantes de acesso e representante legal da empresa;

II - Comprovante de inscrição de cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) da empresa;

III - Ato de nomeação do representante legal da empresa; e

IV - Cópias de registro geral (RG) e cadastro de pessoa física (CPF) ou carteira nacional de habilitação (CNH) do representante legal da empresa.

Art. 12 O cadastramento de pessoas e veículos será efetivado mediante a apresentação dos seguintes documentos na COISPS:

I - Formulário para Cadastramento de Pessoas e Veículos que Transitam no Porto de SUAPE, conforme modelo anexo (F-2), devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo solicitante de acesso;

II - Cópia de registro geral (RG) e cadastro de pessoa física (CPF) ou carteira nacional de habilitação (CNH), e comprovante de residência do cadastrado; e

III - Cópia do CNH compatível ao veículo cadastrado e CRLV.

Art. 13 De posse dos documentos o COISPS adotará as providências no sentido de realizar o cadastramento biométrico e a emissão dos crachás de identificação conforme solicitado.

Art. 14 Os crachás de identificação serão confeccionados na cor azul para as áreas controladas e na cor vermelha para as áreas restritas, conforme previsto no Plano de Segurança Portuária, e renovados anualmente.

Art. 15 O prazo para o cadastramento e emissão de credenciamento de acesso de pessoas e veículos ao Porto de SUAPE, será de até 15 (quinze) dias, contados a partir da conferência e aprovação da documentação, podendo esse prazo ser ampliado em face da demanda de solicitações por empresa.

Art. 16 Os trabalhadores eventuais que precisem ter acesso ao Porto Organizado farão o cadastramento quando de sua entrada no PC-1 para autorização pelo período que se faça necessário e mediante solicitação prévia da empresa solicitante cadastrada.

Art. 17 A solicitação de que trata o artigo anterior será feita mediante correspondência eletrônica (e-mail: isps.code@SUAPE.pe.gov.br) com pelo menos 48 horas de antecedência, ficando a liberação condicionada à análise e confirmação das informações prestadas no cadastro do formulário F-1.

Art. 18 A solicitação deverá conter o motivo e local específico do acesso, período de permanência, relação dos trabalhadores eventuais contendo nome completo, CPF e RG.

Parágrafo único. As pessoas de que trata este artigo serão identificadas com etiqueta de "VISITANTE" contendo a data do acesso, nome, documento de identificação e um contato telefônico.

Seção II

Procedimentos de Controle

Art. 19 Os procedimentos de controle deverão ser atendidos, simultaneamente, para entrada nas áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito.

Art. 20 As autoridades públicas terão acesso às áreas do Porto Organizado mediante apresentação de suas identificações funcionais, desde que estejam em exercício de suas atividades.

§1º As autoridades públicas deverão apresentar suas identificações para a Segurança Portuária nos Postos de Controle com a finalidade do devido registro de acesso, devendo realizar os procedimentos de coleta biométrica e ou uso do respectivo crachá.

§2º As autoridades intervenientes, sempre que possível, deverão comunicar previamente à COISPS sobre o acesso de funcionários lotados em outras unidades fora do Porto de SUAPE para realizar o cadastramento e registro de acesso, mediante coleta biométrica e ou uso do respectivo crachá.

§3º Os empregados de empresas contratadas pelas Autoridades Portuárias Publicas Intervenientes terão acesso apenas às instalações destas Autoridades e mediante apresentação da identidade funcional, desde que previamente cadastrados na COISPS, por solicitação da autoridade contratante, mediante coleta biométrica e ou uso do respectivo crachá.

Art. 21 Os funcionários de SUAPE, quando exercerem suas atividades nas áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito constarão no cadastro da COISPS mediante coleta biométrica, devendo fazer uso do respectivo crachá, quando no acesso à área do Porto Organizado.

Art. 22 Os trabalhadores portuários avulsos somente poderão ingressar e permanecer nas áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito durante o período em que estiverem escalados, mediante apresentação das escalas de serviços pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso (OGMO) e identificação pela carteira de cadastro ou registro daquele órgão.

§1º O controle do acesso de trabalhadores avulsos a cada recinto sob controle aduaneiro, mediante relação fornecida pelo OGMO, será de responsabilidade de cada Operador Portuário, titular da instalação portuária, na forma prevista na legislação específica.

§ 2º O OGMO encaminhará ao Porto de SUAPE (COISPS), com antecedência mínima de 02 (duas) horas do início da jornada de trabalho, as relações contendo os nomes, respectivos números de registro/cadastro no OGMO, atividade de cada trabalhador e local de trabalho dos trabalhadores portuários avulsos.

Art. 23 Os tripulantes e oficiais das embarcações atracadas ou fundeadas no Porto de SUAPE terão acesso mediante identificação e prévia apresentação da Lista de Tripulantes à COISPS pelo agente de navegação.

Art. 24 Os empregados e representantes das empresas previamente qualificados como Operadores Portuários e entidades intervenientes instaladas na Zona Primária do Porto de SUAPE, terão acesso apenas às suas instalações e às instalações dos órgãos públicos na Zona Primária e, quando da realização de operações portuárias, às instalações públicas, mediante identificação biométrica e apresentação do crachá de identificação emitido pela COISPS.

Parágrafo único. Os empregados de empresas contratadas por Operadores Portuários ou Autoridades Intervenientes instaladas na zona primária do Porto de SUAPE, terão acesso apenas às instalações específicas onde exerçam suas atividades e mediante identificação biométrica e apresentação do crachá de identificação emitido pela COISPS.

Art. 25 Os empregados e representantes das empresas Operadores Portuários e Autoridades Intervenientes não instaladas na zona primária do Porto de SUAPE, terão acesso apenas às instalações às quais se destinam, mediante apresentação de sua identidade funcional, a fim de serem previamente cadastrados junto à COISPS, por solicitação daquelas empresas.

Art. 26 Os empregados e representantes das empresas instaladas no Porto de SUAPE, fora da zona primária e não operadores portuários, somente terão acesso à área de Acesso Controlado mediante apresentação de identidade funcional, após cadastramento pela COISPS, conforme estabelecido nesta Norma.

Art. 27 Os donos de mercadorias somente terão acesso à zona primária do Porto de SUAPE e apenas ao recinto onde se encontre depositada sua mercadoria ou às instalações das autoridades intervenientes, mediante identificação e prévia solicitação do fiel depositário.

Art. 28 Os motoristas de veículos de passageiros e de serviços somente terão acesso às áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito se o motorista e seus ocupantes atenderem aos procedimentos estabelecidos para o controle do acesso de pessoas.

Art. 29 Os motoristas de veículos de carga, autônomos, somente terão acesso às áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito se estiverem, assim como seus ocupantes, previamente cadastrados pela COISPS.

Art. 30 Os passageiros e tripulantes de veículos de transportes coletivos estão sujeitos aos mesmos controles de acesso de pessoas estabelecidos nesta norma.

Art.31 O ingresso de quaisquer outras pessoas às áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito somente será permitido mediante solicitação específica e autorização da COISPS.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DE ACESSO

Seção I

Do acesso de pessoas

Art. 32 Todas as pessoas que transitam no Porto Organizado de SUAPE deverão cumprir o estabelecido nas instruções normativas de procedimentos operacionais (INPO) sendo obrigatório o cadastro biométrico e uso do crachá quando em trânsito na área respectiva.

§1º As identificações têm como finalidade agilizar os acessos à área do Porto Organizado de SUAPE, no entanto, é obrigatória a leitura biométrica e/ou a apresentação do crachá nos Postos de Controle para os devidos registros pela Segurança Portuária, ou a qualquer hora quando exigido pela autoridade responsável.

§2º A leitura biométrica e o uso dos crachás de identificação não garantem livre trânsito em todo Porto Organizado, devendo estar vinculados aos locais de exercício das atividades funcionais, em horários estabelecidos para tais práticas.

Art. 33 O ingresso à área do Porto Organizado de SUAPE somente será admitido a pessoas que ali transitam durante os períodos estritamente necessários à realização de suas atividades.

Seção II

Do acesso de pessoas a navios

Art. 34 O controle de pessoas a navios atracados nos cais públicos sob administração de SUAPE, somente será permitido:

I - Aos tripulantes e oficiais do navio, mediante verificação da Lista de Tripulantes;

II - Aos trabalhadores portuários avulsos, desde que constem da escala do OGMO e pertençam a categoria profissional que executa trabalhos à bordo;

III - Aos empregados ou representantes do agente do navio e do operador portuário, se necessário seu serviço à bordo, sob responsabilidade do agente do navio e do operador portuário, com prévio registro de identificação no COISPS.

IV - Aos fornecedores e prestadores de serviço, quando solicitado pelo agente do navio e pelo operador portuário, verificado o estabelecido em normatização da ANVISA;

V - Aos familiares de tripulantes, por solicitação do comandante do navio, através do seu agente de acordo com o preenchimento da autorização solicitada à Receita Federal e à Polícia Federal;

Parágrafo único. Todos os acessos só serão liberados mediante apresentação antecipada de cópia da relação COISPS, constando as devidas anuências das autoridades públicas intervenientes.

Art. 35 O embarque de novo tripulante deverá cumprir às formalidades legais, sob responsabilidade do agente do navio, devendo fornecer cópia da relação com as autorizações necessárias a COISPS.

Art. 36 A vistoria nas bagagens de tripulantes é obrigatória, e sob a responsabilidade do agente do navio e da autoridade pública competente.

Art. 37 O arrendatário é o responsável pela aplicação dos procedimentos estabelecidos nesta Seção para os controles de acesso a navios atracados em cais integrantes de instalação portuária arrendada.

Art. 38 O agente do navio e operador portuário são os responsáveis pela comunicação a SUAPE quando da necessidade de aplicação destes procedimentos no caso de navios atracados em cais públicos (CMU, Cais I, Cais IV e Cais V), diretamente, ou de operador portuário, mediante contrato operacional.

Seção III

Do acesso de veículos

Art. 39 O acesso de veículos ao Porto Organizado, e seus condutores, será condicionado, precipuamente, ao cumprimento do estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, sendo a segurança portuária responsável por sua fiscalização, acionando quando necessário o órgão de trânsito competente para as medidas na esfera de suas atribuições.

Art. 40 Não será permitido o acesso de transportes alternativos na área do Porto Organizado de SUAPE.

Art. 41 Os veículos leves de transporte de passageiros (taxis e aplicativos) só terão acesso à área controlada e restrita do Porto de SUAPE em caso extraordinário e mediante autorização da COISPS, após a realização da identificação e registro do motorista e veículo, bem como, da revista ao veículo no acesso e na saída da área restrita.

Art.42 É proibida a permanência e o estacionamento de veículos dentro da área alfandegada, quando não estejam realizando atividades específicas e inerentes à operação e/ou manutenção do local.

Art. 43 O acesso de veículos de carga às áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito somente será permitido mediante apresentação do documento de autorização de transporte emitido pela empresa proprietária do veículo ou por solicitação da empresa instalada no Porto de SUAPE ou operador portuário desde que os motoristas e passageiros atendam às exigências estabelecidas nesta Norma para o acesso de pessoas.

Art. 44 Os veículos de passageiros e de serviço somente terão permissão para ingresso nas áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito se o motorista e seus ocupantes atenderem os procedimentos estabelecidos para o controle do acesso de pessoas.

Art. 45 Os veículos de transportes coletivos somente terão acesso às áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito após o cadastramento dos veículos e de suas tripulações e mediante atendimento dos procedimentos de controle por todos os passageiros.

Art. 46 Os demais veículos a serviço de empresas contratadas por operadores portuários e empresas instaladas no Porto de SUAPE, ou contratadas por SUAPE, somente terão acesso às áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito mediante prévia solicitação e autorização pela COISPS.

Art. 47 O fiel depositário é o responsável perante as Autoridades Intervenientes pelo controle da entrada e saída de veículos dos recintos sob controle aduaneiro.

Seção IV

Do acesso de caminhões oriundos dos pátios de triagem

Art. 48 O caminhão que acessar ao Porto deverá estar previamente agendado e triado nos pátios de triagem credenciados por SUAPE, sendo o acesso automático, mediante a leitura de sua placa por sistema eletrônico de registro de dados (OCR/RFID).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo ao fluxo de caminhões relativos a:

I - Carga de projeto ou carga de operação especial, entendendo-se como "carga de projeto ou carga de operação especial" aquelas cargas cujas medidas, dimensões e peso ficam fora dos padrões que permitem o embarque em contêineres, consistindo em toda carga que exige a criação de uma cadeia logística diferenciada, visando atender a uma demanda única, tais como reatores, turbinas, transformadores, geradores, guindastes, plataformas, usinas completas, pás eólicas e equipamentos de grande porte dentre outros;

II - Serviços internos do Porto;

III - Obras de ampliação de infraestrutura, manutenção e reparos em geral;

IV - Suprimentos para embarcações;

V - Instituições e órgãos públicos; e

VI - Outros veículos não relacionados à movimentação de cargas, inclusive embarque e desembarque em terminal portuário, como automóveis de passeio, ônibus, vans e similares, que façam o transporte de passageiros destinados à área portuária.

Art. 49 O caminhão que se dirigir ao Porto sem agendamento e sem liberação pelo pátio de triagem terá o acesso impedido e deverá retornar e regularizar sua situação junto ao respectivo pátio, não sendo permitida sob hipótese nenhuma parada na via de acesso, no posto de controle (PC-1), nem nos acostamentos da via portuária, devendo a segurança acionar a autoridade competente em caso de desobediência por parte do condutor.

Art. 50 O caminhão não agendado que tiver seu acesso ao Porto impedido deverá dirigir-se ao pátio de triagem de sua escolha para realizar o devido agendamento e a autorização do terminal ou responsável junto ao respectivo pátio.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo agendamento e autorização de acesso ao Porto Organizado é exclusiva de cada terminal que deverá informar aos pátios de triagem por meio de sistema eletrônico de informação, sendo este sistema integrado e homologado junto à autoridade portuária.

Art. 51 É expressamente proibido o recebimento de caminhão pelo terminal portuário ou demais consignatários de cargas sem o prévio agendamento e liberação pelo pátio de triagem, devendo as referidas ocorrências serem comunicadas à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ-, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - e SUAPE, por meio da Autoridade Portuária.

Art. 52 Constatadas situações de contingência, os caminhões previamente agendados e triados terão acesso ao Porto mediante reprogramação pelos terminais ou seus prepostos, devendo a segurança portuária adotar as medidas indicadas pelo setor competente da Administração de SUAPE.

Art. 53 São consideradas situações de contingência:

I - Interrupção de fornecimento de energia elétrica ou de outros serviços públicos, assim como outras situações de caso fortuito e força maior que impeçam ou prejudiquem a operação física e o funcionamento dos sistemas de controle acesso ao Porto Organizado;

II - Congestionamento de trânsito e outros problemas de acesso terrestre motivados por queda de barreiras, execução de obras, acidentes ou outras causas que afetem as vias de acesso ao Porto de

SUAPE, devidamente confirmados junto à Polícia Rodoviária Federal ou órgãos de trânsito estadual, municipal e de defesa civil, quando cabível;

III - Atrasos ou inviabilidade de transbordo motivados por falhas nos equipamentos do Porto de SUAPE e problemas no acesso marítimo derivados de más condições de tempo, dragagens, atrasos no carregamento e descarregamento de navios ou contingências oriundas dos serviços de praticagem, dentre outros; e

IV - Falhas ou pane no sistema de controle de acesso ao Porto Organizado.

Art. 54 As situações de contingência, uma vez constatadas e caracterizadas pela Autoridade Portuária, acionarão o "Plano de Contingência", sem prejuízo dos relatórios de incidente de proteção e das medidas previstas no Plano de Segurança Portuária.

Art. 55 Os integrantes da segurança portuária, motoristas e operadores terão a seu dispor, mediante plataforma WEB MOBILE, as normas para acesso ao Porto Organizado de SUAPE, contendo instruções, orientações e procedimentos desde sua chegada no pátio de triagem até seu destino final.

Art. 56 Aplica-se aos casos não previstos na presente Norma as regras contidas nas Portarias SUAPE n.º 077/2017, 082/2018 e 035/2020, bem como os procedimentos estabelecidos no Plano de Segurança Portuária.

Seção V

Do acesso e saída de mercadorias

Art. 57 O acesso e saída de mercadorias das áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito somente será autorizado mediante apresentação do documento fiscal correspondente, mediante anuência da Receita Federal.

Art. 58 O fiel depositário de mercadorias é o responsável perante as Autoridades Intervenientes pela entrada e saída de mercadorias dos recintos sob controle aduaneiro.

§ 1º A COISPS fará o registro de todas as mercadorias que derem entrada e saída das áreas de Acesso Controlado e Acesso Restrito.

§ 2º O registro pela COISPS destina-se exclusivamente ao controle interno de SUAPE, não respondendo a referida empresa pela evasão de mercadorias provenientes de recinto alfandegado a terceiros ou de empresa instalada em seu Porto.

Seção VI

Do acesso e saída de bens

Art. 59 O acesso e saída de bens das áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito será solicitado à COISPS pelo proprietário dos bens.

§ 1º A COISPS fará o registro de todas as entradas e saídas dos bens das áreas de Acesso Controlado e Acesso Restrito.

§ 2º O registro pela COISPS destina-se exclusivamente ao controle interno de SUAPE, não respondendo a referida empresa pela evasão de bens provenientes de recinto alfandegado a terceiros ou de empresa instalada em seu Porto.

Art. 60 O fiel depositário é o responsável perante as Autoridades Intervenientes pelo controle de entrada e saída de bens dos recintos sob controle aduaneiro.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 61 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, que importe em realização de operações portuárias em desacordo com disposto em lei ou regulamento, com desvio de finalidade ou inobservância das normas do Porto de SUAPE.

Art. 62 O acesso de pessoa ou veículo não autorizado às áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito constitui infração à legislação pertinente, à Lei nº 12.815/2013, aos regulamentos de SUAPE (Administração do Porto de SUAPE), e sujeita o infrator às seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da falta:

I - advertência;

II - multa;

III - proibição de ingresso na área do porto por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias; e

IV - cancelamento do credenciamento ou direito de acesso ao Porto.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas neste artigo serão adotadas sem prejuízo das medidas policiais e das infrações de trânsito também constatadas.

Art. 63 As penalidades serão aplicadas:

I - Ao operador portuário;

II - Aos motoristas e ajudantes de veículo de carga:

a) A serviço do operador portuário;

b) A serviço de empresa não operadora portuária; e

c) Autônomo.

III - Aos motoristas de veículos leves e pessoas de um modo geral usuárias do porto.

Parágrafo único. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário aplicar medidas disciplinares ao trabalhador portuário avulso nos moldes da Lei nº 12.815/2013, mediante comunicação da ocorrência pela COISPS.

Art. 64 São competentes para aplicar as penalidades constantes no Art. 62 da presente norma:

I - O diretor-presidente de SUAPE ou diretor com delegação para este fim, em todas as penalidades previstas e a todos os usuários do Porto constantes no Art. 63;

II - O coordenador do ISPS CODE, apenas às previstas nos incisos I e III aos usuários previstos nos itens II e III do Art. 63.

Art.65 A aplicação das penalidades obedecerá aos seguintes critérios:

I - A multa a que se refere o inciso II do Art. 62 da presente Norma será quantificada conforme estabelece a Lei n.º 9.719/98, e serão aplicadas pela autoridade competente.

II - Quando o local da infração for dentro de área alfandegada sob responsabilidade do Porto de SUAPE a ocorrência e a penalidade aplicada será comunicada à Autoridade Aduaneira.

Art. 66 Quando verificado pela fiscalização de SUAPE qualquer infração cometida às disposições da legislação e desta Norma, serão adotados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 para apuração de infrações e aplicação de penalidades.

Art. 67 Enquanto tramita a decisão da apuração acerca de infração cometida, não haverá suspensão de atividades do interessado no Porto de SUAPE, salvo em caso de infração grave, que justifique a restrição de seu acesso.

Art. 68 Quando o acesso não autorizado caracterizar invasão de propriedade ou durante a permanência de pessoas e veículos autorizados a terem acesso à área do Porto Organizado, for praticado crime ou contravenção penal, os autores serão detidos, em flagrante delito, e entregues à autoridade competente,

na forma prevista no item 3.b.4 do Capítulo II do Plano Nacional de Segurança Pública Portuária, aprovado pela Resolução nº 002, de 02 de dezembro de 2002, da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos Terminais e Vias Navegáveis – CONPORTOS, do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 O Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - SUAPE firmará convênio com a autoridade pública de fiscalização do trânsito de veículos do município de Ipojuca, para apuração das infrações de trânsito cometidas na área do Porto Organizado.

Parágrafo único. Enquanto o convênio de que trata o *caput* deste artigo não for firmado as infrações de trânsito serão configuradas como transgressão aos regulamentos do Porto de SUAPE, sujeitando tais infratores às penalidades previstas no Art. 62 desta Norma.

Art. 70 Após a destinação, por SUAPE, de área específica para o estacionamento de veículos de carga, o Diretor de Gestão Portuária manterá os necessários entendimentos com as empresas instaladas no Porto de SUAPE e com os operadores portuários, com vistas ao controle do fluxo de veículos nas áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito, ficando vedado, após a referida regularização, o estacionamento e parada de veículos de carga nas vias públicas.

Art. 71 A Administração de SUAPE manterá entendimentos com as autoridades públicas responsáveis pelo cadastro e certificação de veículos, visando ao cerceamento do acesso de veículos de transporte de cargas inadequados ou fora das especificações de uso.

Art. 72 A Coordenação de Tecnologia da Informação será responsável pelo dimensionamento e implantação do sistema informatizado de controle de acesso e leitura de placas de veículos, observada a Revisão do Plano de Segurança de SUAPE em fase de homologação pela CONPORTOS.

Art. 73 O controle do acesso ao Porto de SUAPE será objeto de aprimoramento contínuo em trabalho conjunto de SUAPE, autoridades públicas intervenientes, entidades, empresas e dos usuários em geral.

Art. 74 Toda ocorrência dentro do Porto Organizado será lavrada mediante preenchimento de Boletim de Ocorrência Padrão (modelo em anexo), salvo o estabelecido na Resolução nº 052/2018 – CONPORTOS.

Art. 75 A movimentação de veículos especiais de carga só poderão ocorrer mediante autorização prévia da Administração de SUAPE, cumpridos os requisitos legais para aquele transporte, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis da solicitação e cumprindo os requisitos da Administração Portuária.

Art. 76 As visitas às instalações do Porto Organizado deverão ser previamente agendada na Presidência de SUAPE através da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, com autorização antecipada pelo Diretor de Gestão Portuária e remessa de dados (nomes completos e número do cadastro de pessoa física - CPF) das pessoas para COISPS, com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de antecedência, devendo ser acompanhadas presencialmente por funcionários de SUAPE e realizadas até às 16 horas.

Art. 77 Não será permitido o acesso de crianças e adolescentes ao Porto Organizado, exceto quando de visita programada ou por solicitação expressa de empresa instalada no Porto Organizado, desde que as crianças ou adolescentes permaneçam devidamente acompanhadas na área interna dessa empresa, e sob responsabilidade exclusiva da solicitante, mediante termo escrito.

Art. 78 Os coletivos que transportam trabalhadores para as empresas instaladas no Porto Organizado não poderão estacionar tais veículos nas áreas comuns do Porto.

Art. 79 Todas as embarcações privadas a serem utilizadas em operações diversas no Porto de SUAPE deverão estar devidamente cadastradas, nos termos do regulamento apropriado, bem como, sua tripulação, respeitando-se, ainda, as demais Normas de Procedimento e Circulação de Embarcações.



conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7637058** e o código CRC **4FC91425**.

COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

Km 10, Rodovia PE-60, - Bairro Engenho Massangana, Ipojuca/PE - CEP 55.590-000, Telefone: (81) 3527-5000